

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)

Processo 004.12.006965-6 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autores : Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda e outros - Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, INDUSTRIAL PAGÉ LTDA e GOLFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005 e, para tanto: I) Nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à Rua Coronel Pedro Benedet, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932 (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005). Considerando que a administração recairá em mais de uma empresa, e tendo por base os salários constantes nas relações apresentadas em juízo arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser paga, pelas empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005; II) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005); III) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005). Caberá às empresas requerentes comunicarem o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005); IV) Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005); V) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). VI) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. VII) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005; VIII) Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005); IX) Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005); X) Defiro a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos emitidos ou sacados contra a requerente por débitos constituídos antes do pedido de recuperação judicial; XI) Determino a expedição de ofício aos bancos sacados determinando o não pagamento dos cheques constantes na relação de fl. 688/693; XII) Determino ainda que as empresas credoras fornecedoras de energia elétrica se abstenham de interromper o fornecimento por conta dos débitos oriundos de consumo de energia anterior ao pedido de processamento, ainda que ajustado parcelamento em faturas posteriores, devendo as mesmas serem oficiadas para cumprimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 004.12.500182-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. . F. S/A C. F. e I. - Réu : Z. dos S. . D. - R.h. A juntada da cópia autenticada da cédula de crédito bancário, não cumpre o determinado às fls 27. Assim, a parte autora para que cumpra o determinado às fls 27. no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

ADV: JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO (OAB 025.848/SC), THALES ORÍGENES LUZ JUNIOR (OAB 024.764/SC)
Processo 004.12.500186-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria Aparecida Acordi de Araújo Irineu - Réu : Luizacred S/A Sociedade

de Crédito, Financiamento e Investimento - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 29/44, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 029.971/SP)
Processo 004.12.500544-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Réu : Moises Pedro da Silva - R. H. No prazo do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, devendo apresentar o original da Cédula de Crédito Bancário, conforme disposto no art. 365, §2º do CPC. Assim já decidiu a Corte Catarinense, in verbis: "AGRAVO (§1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMENDA À INICIAL JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO ORIGINAL OBRIGATORIEDADE PROTESTO DO TÍTULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPRESCINDIBILIDADE PERMISSÃO, TODAVIA, DE ENVIO DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL POR VIA POSTAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado em Agravado de Instrumento n. 2008.053388-8/0001.00, de Joinville. Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein. Decisão em 01.10.2009. Grifo nosso) Ressalta-se, ainda, que tal medida se faz necessária para evitar o indeferimento da exordial. Intime-se. Araranguá

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)

Processo 004.12.500548-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Réu : Manoel Ricardo Dias Mendonça - Vistos, etc. Estando documentalmente comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, expeça-se mandado de busca e apreensão. Defiro o cumprimento do mandado nos moldes do artigo 172 do CPC. Ressaltando ainda, que poderá o Sr. Oficial de Justiça havendo recusa de pessoas para abrir portas e portões utilizar as premissas do artigo 842 do CPC. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, em 05 (cinco) dias pagar o valor do débito vencido até a purgação da mora, devidamente atualizado, e acrescido dos encargos contratuais, incluídas aí as prestações vencidas após o ajuizamento da ação, bem como as custas processuais e honorários de sucumbência para a ação de busca e apreensão que fixo em 10% sobre o débito vencido ou em 15 (quinze) dias apresentar defesa. (Dec.-Lei 911/69, art 3º). O bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, nas mãos de preposto da parte Autora, mediante termo e com as cautelas de estilo.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 17.661)
Processo 004.12.500551-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Réu : Antonio da Silva Rodrigues - Vistos, etc. Estando documentalmente comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, expeça-se mandado de busca e apreensão. Defiro o cumprimento do mandado nos moldes do artigo 172 do CPC. Ressaltando ainda, que poderá o Sr. Oficial de Justiça havendo recusa de pessoas para abrir portas e portões utilizar as premissas do artigo 842 do CPC. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, em 05 (cinco) dias pagar o valor do débito vencido até a purgação da mora, devidamente atualizado, e acrescido dos encargos contratuais, incluídas aí as prestações vencidas após o ajuizamento da ação, bem como as custas processuais e honorários de sucumbência para a ação de busca e apreensão que fixo em 10% sobre o débito vencido ou em 15 (quinze) dias apresentar defesa. (Dec.-Lei 911/69, art 3º). O bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, nas mãos de preposto da parte Autora, mediante termo e com as cautelas de estilo.

ADV: LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES (OAB 023.270/SC)
Processo 004.12.500562-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Réu : Izaías Veloso - R. H. No prazo do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, devendo apresentar o original da Cédula de Crédito Bancário, conforme disposto no art. 365, §2º do CPC. Assim já decidiu a Corte Catarinense, in verbis: "AGRAVO (§1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMENDA À INICIAL JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO ORIGINAL OBRIGATORIEDADE PROTESTO DO TÍTULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL